



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005063/2006-45
Recurso nº 168.146 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.947 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VICENZO ANTONIO AMÉRICO ZEZZE
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÇAO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Excluem-se da base de cálculo, contudo, os valores cuja origem houver sido comprovada em qualquer fase do processo.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

VICENZO ANTONIO AMÉRICO ZEZZE interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 421/427. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 505.285,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.283.578,51.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 411/420, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2001.

Na impugnação de fls. 442/450 o Contribuinte alegou, em síntese,

- que toda pessoa jurídica tem o direito de destinar ou encaminhar recursos em nome de seus sócios para que este atue em nome da empresa e que a empresa EBF – VAZ disponibilizou recursos a seu sócio-presidente para a aquisição de ativo imobilizado;

- que quanto às divergências de datas estas se explicam pelo fato de que a empresa fazia provisões de recursos a serem liberados no exterior;

- que, pertencendo os recursos à empresa EBF – VAZ, da qual é sócio-presidente, os recursos não constaram de sua declaração de rendimentos, pois não lhe pertenciam;

- que a aquisição dos ativos está comprovada com a documentação apresentada à fiscalização.

O Contribuinte ataca, ainda, a documentação que deu início à ação fiscal. Diz que a fiscalização não se aprofundou em demonstrar com clareza as transações, em especial as reais datas de remessas, circunstância que reputa de suma relevância e cuja inobservância constitui ofensa ao devido processo legal.

Insurge-se contra a multa e os juros de mora que diz serem abusivos e caracterizam confisco.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Após tecer considerações sobre o princípio contábil da entidade, a Delegacia de Julgamento destacou que, no caso, embora a contabilidade da empresa EBF – VAZ registre as remessas de recursos para Vincenzo Antonio Zezze não indica que tais remessas se destinavam a compra de ativo imobilizado; que como o contribuinte não declarou estes valores, conforme ele próprio reconhece, estaria correto o lançamento.

Sobre a alegação de violação ao devido processo legal anotou que o impugnante não apontou nenhum vício que pudesse ser assim caracterizado, rejeitando a preliminar.

Quanto à multa de ofício e os juros de mora, apresentou fundamento no sentido de que tais exigências têm previsão legal expressa, não merecendo reparo o lançamento também quanto a estes pontos.

Enfim, considerou procedente o lançamento.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2008 (fls. 509) e, em 08/10/2008, interpôs o recurso de fls. que ora se examina e no qual reitera a alegação quanto à origem dos depósitos bancários e rebate os fundamentos da autuação quanto à violação ao princípio da entidade. Afirma que tanto o auto de infração quanto a decisão de primeira instância reconhecem que os depósitos foram feitos pela empresa da qual é sócio.

O processo foi incluído na pauta do CARF na sessão de dezembro de 2009 que decidiu converter o julgamento para que a autoridade lançadora pudesse confirmar a autenticidade das cópias dos livros contábeis apresentados apenas na fase recursal, determinando que fosse elaborado relatório circunstanciado do resultado da diligência do qual o contribuinte deveria ser intimado para, querendo, manifestar-se.

Em cumprimento da diligência, o Contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais originais e não os apresentou. Foi elaborado relatório de diligência do qual o Contribuinte foi cientificado em 26/08/2010 e não apresentou nenhuma manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, com amparo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De início, não identifico qualquer vício no procedimento fiscal ou na autuação dela decorrente que possa ensejar a nulidade do lançamento. Verifico que foram observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal, a autuação está perfeita com a clara descrição dos fatos e do enquadramento legal, de modo que o Contribuinte pode exercer plenamente o direito de defesa.

Quanto ao mérito, trata-se de lançamento com base em presunção legal. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos

foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, o Contribuinte afirma que os depósitos bancários mantido em sua conta particular tinham origem na atividade da empresa EBF-VAZ da qual é sócio e presidente e apresenta, na fase recursal, cópias de folhas do livro diário onde estariam registradas operações que confirmariam o fato alegado.

Como se tratava de cópias e tendo sido apresentadas apenas na fase recursal, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que fosse confirmada a autenticidade das cópias. E, intimado mais de uma vez, em 21/06/2010 e 05/10/2010, a apresentar os livros originais, o Contribuinte não os apresentou, alegando que não os havia localizado.

Nessas condições, portanto, não há como admitir como prova idônea as cópias de fls. 484/487.

Como este foi o único elemento de prova da alegação, tem-se como não comprovadas as origens dos depósitos bancários.

Quanto à multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 que prevê sua incidência no caso de diferença de imposto. Por outro lado, não cabe aos órgãos administrativos de julgamento decidir sobre a validade de normas validamente inseridas no ordenamento jurídico, mormente emitindo juízo sobre as repercussões econômicas de suas aplicações.

Da mesma forma, quanto aos juros calculados com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular o CARF já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Não merece reparos o lançamento também quanto a este item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13839.005063/2006-45
Acórdão nº **2201-00.947**

S2-C2T1
Fl. 4
